Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8170/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6775/2010
PROTOCOLO	:	993110
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO N. 171/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA N. 4/2010
CONTRATADA	:	FUTURA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 780.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DE TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da licitude dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 171/2010, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Futura Comunicação e Marketing Ltda, e da regularidade dos atos de execução do objeto contratual, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de agência de publicidade para atender o município com a prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda, no valor de R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

O procedimento licitatório, ocorrido na modalidade Concorrência n. 4/2010, e a formalização do contrato dele decorrente, já receberam o julgamento desta Corte de Contas como regulares e legais via Decisão Singular DSG-G.JAS-2270/2011.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme Análise Processual ANP-4ICE-4690/2013 e Análise ANA-4ICE-10138/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade dos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas - MPC exarou seu Parecer

PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8028/2015, pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruíram os autos constata-se que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por este Tribunal.

Os termos aditivos implicaram, em síntese, na alteração do prazo de vigência contratual e no acréscimo do valor contratual, em conformidade com as exigências da Lei Federal n. 8.666/93.

A execução financeira demonstrada pelas notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, comprovou a devida liquidação da despesa, apresentando-se da seguinte forma:

Notas de Empenho	R$ 2.663.325,33
Anulação de Empenho	R$ 880.090,38
Total Empenhado	R$ 1.783.234,95
Notas Fiscais	R$ 1.783.234,95
Ordens de Pagamento	R$ 1.783.234,95

Desta forma, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 171/2010, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss